



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19, 04, 1994
C	Rubrica

37

Processo nº 13836.000133/92-23
 Sessão de: 06 de julho de 1993. ACORDÃO nº 203-00.576
 Recurso nº: 91.258
 Recorrentes: CRISTAIS DANVIN IND. E COM. LTDA.
 Recorridas: DRF EM CAMPINAS - SP


IPI - A omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa evidencia a existência de receitas provenientes de vendas realizadas à margem da escrituração. Recurso não provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTAIS DANVIN IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


 RODRIGO DARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBÁSTIAO BORGES TAQUARY.

APM/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000133/92-23
 Recurso nº: 91.258
 Acórdão nº: 203-00.576
 Recorrente: CRISTAIS DANVIN IND. E COM. LTDA.

R E L A T O R I O

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância assim relatou o feito fiscal: (fls. 64/65)

"Trata-se de exigência fiscal de fls. 29/30 relativa ao IPI, decorrente de ação fiscal na qual se apurou omissão de receitas, caracterizada através do saldo credor de caixa, conforme termo de verificação de fls. 26/28, decorrente de receitas, cuja origem não foi comprovada, consideradas provenientes de vendas não registradas.

Tempestivamente a Empresa apresentou impugnação de fls. 41/42, alegando, em síntese, que:

- 1- Não foi considerado o saldo de caixa em 31.12.86;
- 2- O saldo de caixa em 31.12.86, no valor de Cz\$ 7.000.000,00, foi informado ao fisco de forma equivocada, devendo ser considerado os valores comprovados e apontados conforme demonstrativo de apuração de fls. 42, que resulta em um saldo de caixa em 31.12.86 de cz\$ 1.178.949,39;
- 3- As importâncias atribuídas aos sócios a título de pró-labore e lucros, em função de presunção legal, foram consideradas como saídas de caixa pelo fisco, mas isto não ocorreu porque foram meramente imputadas aos beneficiários; entende, face as decisões do 1º Conselho de Contribuintes, que o correto seria considerar como saída de caixa apenas as quantias efetivamente pagas aos sócios;

Manifestação fiscal de fls. 45/46 propondo pela manutenção parcial do auto."

O Juiz Singular julgou procedente em parte a ação do fisco embasado nos seguintes consideranda: (fls. 65/66).

CONSIDERANDO que no Termo de Verificação de fls. 27 deixou-se de apontar o valor do saldo de caixa em 31.12.86, devido a informação incorreta

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000133/92-23
Acórdão nº 203-00.576

da impugnante e da não comprovação do valor de cr\$ 7.000.000,00, não compatível com os níveis de compras e vendas mantidos no ano-base de 1986;

CONSIDERANDO que após reconstituição do saldo de caixa de 31.11.86, com base nos valores apontados pela impugnante, acrescidos das saídas com pagamentos de pró-labore, lucros e o saldo bancário em 31.12.86, resultou em um saldo de caixa de cr\$ 148.218,16, conforme demonstrativo de fls. 46, ao invés do valor de cr\$ 1.178.949,39 apontado pela impugnante às fls. 42;

CONSIDERANDO a inclusão dos pagamentos de pró-labore e lucros, atribuídos aos sócios, em função da presunção legal, correspondem ao efetivo desembolso, visto que tais valores, constam das Declarações de Rendimentos dos sócios;

CONSIDERANDO que na Declaração de Bens dos referidos sócios, não constam como crédito dos mesmos junto à Empresa, os valores referentes às supostas diferenças, entre o lançado nas declarações como rendimentos e um valor efetivamente pago pela Empresa;

CONSIDERANDO que as decisões de Conselho de Contribuintes não constituem, normas complementares da Legislação Tributária, porquanto inexistente Lei que lhes confira caráter normativo (FN. 390/71);

CONSIDERANDO que através do confronto das disponibilidades com as aplicações dos recursos da Empresa, durante o ano base de 1987, constatou-se que os gastos superaram os recursos, resultando no saldo credor de caixa, fato caracterizador da omissão de receitas;

CONSIDERANDO que evidenciada a omissão de receitas, cuja origem não foi devidamente comprovada, presume-se nos termos do artigo 343 parágrafo 2º do RIR/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, que tais valores sejam provenientes de vendas não registradas;

RN



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000133/92-23
Acórdão nº 203-00.576

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, arguindo simplesmente o acolhimento das razões apresentadas na impugnação, anexando o Acórdão nº 101-81.646, prolatado pelo Ilmo Conselheiro Raul Pimentel.

RP

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000133/92-23
Acórdão nº 203-00.576

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A questão em tela, se resume unicamente no questionamento por parte da Recorrente da inclusão dos pagamentos de pró-labore e lucros distribuídos aos sócios, na reconstituição do saldo de caixa.

Argumenta a contribuinte que este fato é uma presunção legal e não necessariamente uma efetiva saída de caixa, citando o Acórdão nº 101-81.646 como embasamento da sua tese.

Esquece porém a Recorrente, que tanto o pró-labore como os lucros distribuídos, serviram para acobertar o crescimento do seu patrimônio, deixando no caso, de ser presunção legal e passando a ser realidade insofismável conforme demonstra sua declaração de imposto de renda anexada aos autos.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES